

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO CEARENSE, ATRAVÉS DE SEU		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	13/11/2024 17:15:30	Data da assinatura:	13/11/2024 17:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
13/11/2024

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO CEARENSE, ATRAVÉS DE SEUS MEMBROS E COMISSÕES, AS AGÊNCIAS REGULADORAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Além das hipóteses previstas na Constituição do Estado do Ceará, fica o Poder Legislativo Cearense dotado de competência para fiscalizar, por seus membros e comissões, as Agências Reguladoras do Estado do Ceará.

Art. 2º A fiscalização pelas comissões de que trata o artigo 1º desta Lei abrange a requisição de documentos, de informações, de explicações de qualquer servidor concursado ou comissionado, que as prestará perante a comissão, mediante convocação prévia.

Art. 3º A fiscalização por parte dos Deputados, na forma do artigo 1º desta Lei, abrange o acesso a documentos e informações, assim como ingresso nas sedes, filiais e escritórios das Agências Reguladoras, assim como em eventuais obras por elas capitaneadas, respeitadas as normas de segurança e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidas pela legislação em vigor, bem como respeitado eventual sigilo imposto sobre os documentos e informações porventura solicitados.

Parágrafo Único. Quando o dado requisitado pelo Deputado não puder ser disponibilizado de imediato, o servidor responsável pela informação e/ou setor, justificará ao Parlamentar a impossibilidade e as prestará no prazo previsto no artigo 11, §1º, da Lei Federal nº. 12.527/2.011 (Lei de Acesso à informação).

Art. 4º. A diligência pretendida pelo Deputado ou Comissão não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, _____ DE
_____ DE 2024.**

Carmelo Neto

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os parlamentares são representantes eleitos que possuem diversas funções em um Estado Democrático de Direito: *i)* apresentar projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, e proposta de emenda à Constituição Estadual; *ii)* discutir e aprovar as proposições legislativas de seus pares; *iii)* participar de comissões temáticas e apresentar pareceres; *iv)* Sustar atos do poder executivo que contrariem a legislação; *v)* processar e julgar, na forma da lei, o Governador e Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade; *vi)* instaurar Comissões Parlamentar de Inquérito (CPI); *vii)* Fiscalizar atos do poder executivo, dentre outros.

A atividade parlamentar de fiscalizar os atos do poder executivo, inclusive da administração indireta, possui uma genérica previsão na Constituição de Estado e necessita de uma legislação específica para regulamentar e promover maior segurança jurídica para os Deputados Estaduais que promoverem tal função. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 55. Na Assembleia Legislativa funcionarão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

V – convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista e de fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de concessionário ou de permissionário de serviço público;

No âmbito municipal, em Fortaleza, existe legislação específica para assegurar o livre acesso dos vereadores a documentos e órgãos e repartições públicas municipais, conforme podemos observar na Lei Ordinária nº 8.207, de 20 de novembro de 1998:

Art. 2º. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 3º. No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do parlamentar.

Art. 4º. A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem mesmo sob alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Além de promover a maior eficiência da atividade parlamentar, cumpre destacar que a aprovação do presente projeto de lei coaduna com uma série de dispositivos legais que buscam otimizar a transparência da administração pública, a harmonia e a independência dos poderes. O nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 546/2006) impõe o dever do deputado de atuar com destemor, independência, honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (artigo 5º, IX). Outro dever imposto pelo referido Código é o de aprimoramento das Instituições e das prerrogativas do Poder Legislativo (artigo 5º, IV), sendo certo que a aprovação desta propositura é um reconhecimento e apoio a própria atividade do parlamentar.

Não bastasse, há que se destacar que o embaraço de representantes do poder executivo podem também constituir ato de improbidade, nos termos da lei 8.429/1992. Exemplifica-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

O ordenamento jurídico pátrio também tipifica como conduta ilícita a recusa de fornecimento de informações, conforme previsão na lei 12.527/2011:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

Muito embora os dispositivos legais apontados já fundamentem a atuação do parlamentar de fiscalizar o poder executivo municipal, se faz necessário instrumentalizar tal atuação e estipular prazos e pormenorizar a atividade fiscalizatória.

Assim, a aprovação desta propositura converge com os mais variados princípios e normas que regem a atividade parlamentar, além de trazer maior segurança jurídica, eficiência e celeridade para os trabalhos desempenhados pelos Deputados. Por certo, é uma contribuição para essa legislatura que irá beneficiar a sociedade cearense e fortalecer a independência e prerrogativas de todos os parlamentares.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros da Assembleia Legislativa do Ceará para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância, pragmatismo e interesse público.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carmelo Neto', is centered on the page.

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)